

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1075/89 - PROC. DRECAP-1 nº 733/89

INTERESSADA: THAISE NÓBREGA DIAS

ASSUNTO: Autorização para a matrícula na 3ª série do 1º grau.

RELATORA: Consª Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 0158/90

APROVADO EM 14/02/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Sr. Rubens Dias Serralheiro solicita a este Conselho, autorização para a matrícula, em caráter excepcional, de sua filha Thaise Nóbrega Dias, na 3ª série do 1º grau, visto ter a mesma concluído o 2º estágio do Ciclo Básico, com apenas 07 anos de idade, sem ter cursado o estágio anterior.

Justifica seu pedido expondo que sua filha "aos 8 meses de idade já andava e falava fluentemente a língua Portuguesa", cursou, com 4 e 5 anos, o Jardim e a pré-escola, respectivamente, de onde saiu alfabetizada, e em 1988 venceu o programa de 2º ano do Ciclo Básico.

A aluna nasceu em 06.09.81, e, em 1988, foi matriculada no 2º ano do Ciclo Básico da EEPG "Província de Nagasaki", da 4ª D.E. DRECAP-1. Após o 1º bimestre, foi remanejada para uma classe mais adiantada, correspondente ao 2º ano do Ciclo Básico, visto que "o que lhe era apresentado já era de seu inteiro domínio, não lhe despertando nenhum interesse". Ao ser remanejada para a classe mais adiantada à medida que os conhecimentos eram aprofundados, a aluna começou a se destacar devido à facilidade de captar quaisquer inovações que fossem apresentadas à classe". Ainda, de acordo com as professoras do C.B., a "aluna tem um português correto, tanto na grafia como na concordância, apresenta domínio das técnicas operatórias revelando, também, bom raciocínio para as situações problemas", concluindo, com base no aproveitamento da aluna, durante o ano letivo de 88, que "ela poderia cursar, sem qualquer embaraço, a 3ª série do 1º grau em 1989."

A direção da escola encaminhou a documentação a este Conselho, através da 4ª DE, para análise e providências. Além do relatório das professoras, já mencionado, constam da documentação:

- ficha descritiva do rendimento da aluna no Ciclo Básico, comprovando ter alcançado todas as metas previstas para o final do Ciclo e com parecer sobre a possibilidade da aluna freqüentar a 3ª série do 1º grau em 1989;

- relatório da avaliação intelectual realizada no Hospi-

tal Geral do Exército, expedido pela psicóloga Maria de Fátima Schincarol CRP 06-2815, com resultados indicando inteligência situada na média superior para seu grupo de idade, recursos intelectuais para continuar sua vida escolar e inexistência de sinais emocionais de má adaptação (aplicação da Escala Wisc);

- avaliações pedagógicas realizadas no ano letivo de 1988, com médias nunca inferiores a B;

- xerox dos Pareceres CEE nº 228/88 e 708/87 que tratam de casos semelhantes ao do presente protocolado;

- parecer da Sra. Supervisora de Ensino da 4ª DE, opinando pela permanência da aluna no Ciclo Básico, considerando o fato de não ter apoio legal, por estar a aluna na faixa etária própria para cursar o Ciclo Básico, e por não ter completado dois anos de estudos no C.B., devendo a U.E. propiciar atendimento pedagógico, diferenciado, elevando os padrões do mesmo, sempre, que necessário.

Acolhendo o Parecer da Supervisora de Ensino o processo foi remetido pelo Sr. Delegado de Ensino à DRECAP-1. A Assistência Técnica da área de Educação Especial da DRECAP-1, reitera o parecer da Supervisora de Ensino. Comparando os conteúdos selecionados para as avaliações realizadas com os que foram propostos na ficha descritiva do rendimento do aluno de Ciclo Básico, a A.T. conclui que tendo havido o domínio "básico dos mecanismos da leitura e escrita e a aquisição mínima de conhecimentos e habilidades "a aluna necessita de um alargamento e aprofundamento nas áreas do conhecimento curricular do Ciclo Básico."

O parecer da Assistência Técnica da COGSP ratifica os pareceres das autoridades preopinantes após considerar as informações anteriores e a confirmação, obtida por telefone, de que a aluna está matriculada e cursando, em 1989, a 2ª etapa do Ciclo Básico. (grifos nossos).

2. APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação para prosseguimento de estudos, após ter havido avanço de escolaridade.

O pedido, contraria a legislação:

- Lei 5692/71, art. 19 e Deliberação CEE nº 13/84 que determina a idade prevista para ingresso no ensino de 1º grau - 7 anos de idade;

- Lei 5692/71, art. 18 que estabelece a duração do ensino de 1º grau: 08 anos (720 horas/atividade);

- Decreto Estadual 21.833/83, art. 1º, parágrafo único,

que estabelece a duração mínima de dois anos letivos no Ciclo Básico;
- Deliberação 14/86 que veda a matrícula, a partir de 1987, na 3ª série do 1º grau aos alunos que não tivessem cumprido, pelo menos, 2 anos de escolaridade no Ciclo Básico.

Contraria, ainda, os objetivos do Ciclo Básico e suas propostas pedagógicas. A Resolução SE nº 13/84 no Cap. II, art. 2º trata sobre as finalidades do Ciclo Básico:

"I - assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização, segundo seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais.

III - garantir às escolas a flexibilidade necessária para organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, métodos e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem" (grifos nossos).

O Parecer CEE 1682/87 ressalta: "é importante não esquecer que os dois anos de escolaridade que o Ciclo Básico compreende, envolve, muito mais que o aprendizado de conteúdo. Há todo um processo de maturação, de vivência, de socialização que, ao que tudo indica, não foi considerado...."

Convém destacar, também, a Resolução SE nº 247/86, art. 7º que prevê: "os alunos superdotados e talentosos serão atendidos em desse comum", exigindo-se para eles, também, o cumprimento das 8 (oito) séries obrigatórias para o 1º grau.

Assim, de acordo com o que dispõem as determinações legais que regem a matéria em questão e o parecer da Sra. Supervisora de Ensino da 4ª DE, que opina pela permanência da aluna no Ciclo Básico, recomendando atendimento pedagógico diferenciado, elevando os seus padrões sempre que necessário.

Ressalta-se, ainda, que a aluna Thaise Nóbrega Dias foi matriculada, no início do ano letivo de 1989, no 2º ano do Ciclo Básico, da EEPG "Província de Nagasaki", e, segundo informações colhidas junto à escola, continuou cursando esse ano do Ciclo Básico.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento à solicitação de matrícula de Thaise Nóbrega Dias, na 3ª série do 1º grau da EEPG Província de

Nagasàki" da 4ª DE, DRECAP-1, desta Capital, em 1989.

São Paulo, 19 de dezembro de 1989.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. Foi voto vencido o Conselheiro Newton César Balzan.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente